



PROCESSO 031/2021

Chapa NOVA OAB

Vistos.

I – PEDIDOS DE ALTERAÇÕES NA CHAPA EM RAZÃO DE INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS

A Chapa NOVA OAB requereu, em atendimento à diligência determinada por esta Comissão Eleitoral, nos termos do art. 8º, §5º do Provimento 146/2011, a substituição dos seguintes candidatos:

- A) ULISSES RIBEIRO pelo candidato LUIZ ARTHUR DE OLIVEIRA RIBEIRO (que já compunha a chapa), ao Conselho Estadual Titular;
- B) THIAGO MATHEUS SILVA BILHAR pelo candidato JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR (que já compunha a chapa), ao Conselho Estadual Titular.

Requereram, também, a inclusão dos seguintes candidatos:

- a) LINDOLFO MACEDO DE CASTRO, incluído na vaga que era ocupada pelo candidato Luiz Arthur de Oliveira Ribeiro, ao Conselho Estadual Suplente;
- b) CELSO LEOPOLDO NUNES JUNIOR, incluído na vaga que era ocupada por Julio Cesar Moreira Silva Junior, ao Conselho Estadual Suplente.

No que tange aos referidos requerimentos, defiro o pedido de substituição do candidato ULISSES RIBEIRO pelo candidato LUIZ ARTHUR DE OLIVEIRA RIBEIRO, bem como do candidato THIAGO MATHEUS SILVA BILHAR pelo candidato JULIO CESAR MOREIRA LIMA.

Defiro, de igual modo, a inclusão de LINDOLFO MACEDO DE CASTRO e CELSO LEOPOLDO NUNES JUNIOR, como candidatos ao Conselho Estadual Suplente, nos lugares que antes eram ocupados por LUIZ ARTHUR DE OLIVEIRA RIBEIRO e JULIO CESAR MOREIRA SILVA.

Fica ressalvada, entretanto, a condição de elegibilidade do candidato JULIO CESAR MOREIRA LIMA, substituto do candidato THIAGO MATHEUS SILVA BILHAR, em razão de a mesma ser objeto de Impugnação formulado pela Chapa Avanço Presente, pendente de apreciação no processo n. 055/2021.

II – PEDIDOS DE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS NA CHAPA

De igual modo, foi requerida a substituição dos seguintes candidatos:

- a) KELLY PICINI e ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA, candidatos ao Conselho Estadual Suplente, pelos candidatos ELAINE CARDINALI AÉRE e EDSON SALLES DE SOUZA.

b) JEANCARLO RIBEIRO, candidato ao Conselho Federal Titular, pelo advogado WESLEY LOPES DA SILVA MARTINS.

Ainda, foi requerida as substituições de posição entre conselho titular e suplente dos candidatos YURI ROBSON NADAF BORGES – de Conselho Estadual Suplente para o Titular -, e de ADÃO BENEDITO DA SILVA, de Conselho Estadual Titular para Suplente.

Os pedidos de alteração voluntária acima relatados não podem ser deferidos, em razão do quanto previsto no art. 7º, §5º do Provimento 146/2011. Com efeito, referido dispositivo regulamentar dispõe que poderá haver “a livre substituição dos candidatos”, desde que requerida dentro do prazo do pedido de registro.

Após esta data, não apenas a composição da chapa, como os cargos a qual cada advogado é candidato são publicados para conhecimento público, tornando-se estável, de modo que a substituição de candidatos poderá ocorrer apenas nos casos previstos no art. 7º, §8º do Provimento 146/2011.

No presente caso, os eventos que autorizariam a substituição de candidatos constantes do ato de registro da chapa não restaram evidenciados, de modo que o indeferimento do pedido se impõe.

Comunique-se o relator do processo de Impugnação n. 0049/2021 e 0050/2021 a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 09 de novembro de 2021.



JOAQUIM FELIPE SPADONI
Presidente da Comissão Eleitoral